

1. OBJETIVO

Estabelecer critérios, definições e condições gerais para a concessão do **Certificado Ambiental de Cadastro** de produtos saneantes desinfestantes domissanitários, herbicidas de uso não agrícola, produtos de uso veterinário e outros biocidas autorizando a comercialização, o transporte, o armazenamento ou a utilização em áreas urbanas do Estado do Rio de Janeiro.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Destina-se às indústrias produtoras ou manipuladoras de produtos saneantes desinfestantes domissanitários, herbicidas de uso não agrícola, produtos de uso veterinário e outros biocidas comercializados ou utilizados em áreas urbanas do Estado do Rio de Janeiro.

3. DEFINIÇÕES

TERMO / SIGLA	OBJETO
Agrotóxicos	Produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos e também ao controle de pragas urbanas, permitindo a redução destas populações, possibilitando o resgate do equilíbrio e da saúde destes ambientes, bem como outras substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dissecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.
Biocidas	Substâncias que eliminam ou inibem o crescimento de microorganismos, sendo classificadas basicamente em três categorias: bactericidas, fungicidas e algicidas.
Herbicidas de uso Não Agrícola (NA)	Indicado para pulverização terrestre e aérea para eliminação de vegetação (em pós emergência de plantas infestantes) em aceiros de: estradas de ferro, rodovias, áreas sob redes de transmissão elétrica e pátios industriais.
Pragas urbanas	Insetos, roedores, aves e outros organismos que infestam ambientes humanos localizados ou não em áreas urbanas, capazes de gerar agravos à saúde e/ou prejuízos econômicos.
Produtos afins	Produtos químicos ou agentes de processos físicos e biológicos que tenham a mesma finalidade dos agrotóxicos, bem como outros produtos químicos, físicos e biológicos destinados ao uso domissanitário, fitossanitário e ambiental.
Produtos de uso veterinário	Substâncias químicas ou biológicas, cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suprimentos, antissépticos, desinfetantes de uso ambiental, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais e/ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas.

TERMO / SIGLA	OBJETO
Produtos saneantes desinfestantes de uso profissional	Formulações prontas para o uso ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local adequado e por pessoal capacitado, imediatamente antes de serem utilizados por empresas especializadas e destinadas ao controle de vetores e pragas urbanas em diversos ambientes.
Produtos fitossanitários	Produtos químicos ou biológicos utilizados para o controle de pragas, doenças ou plantas infestantes de lavouras e também nas ações de expurgo com fins quarentenários.
Responsável técnico	Profissional legalmente habilitado, comprovadamente registrado em seu respectivo Conselho de Classe e dentro de suas atribuições, que responde ao INEA e à sociedade civil pela qualidade, eficácia e segurança dos serviços prestados, pela capacitação de funcionários operacionais, assim como pela aquisição de produtos químicos e equipamentos e pela orientação da forma correta de aplicação desses produtos e também por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente.
Saneantes desinfestantes domissanitários	Produtos com registro na ANVISA, destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que mata, inativa ou repele organismos indesejáveis em plantas, em ambientes domésticos, sobre objetos e/ou superfícies inanimadas, e/ou ambientes.
Vetores	Artrópodes ou outros invertebrados que veiculam agentes infeciosos aos alimentos, bebidas, utensílios e superfícies, através do carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos.

4. REFERÊNCIA LEGAL

4.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL

- 4.1.1. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 - Dispõe sobre a pesquisa a experimentação, a propaganda comercial, a utilização, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
- 4.1.2. Lei nº 9.974, de 06 de junho de 2000 - Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
- 4.1.3. Decreto nº 4.074 de 04 de janeiro de 2002 - Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
- 4.1.4. Decreto nº 5.549, de 22 de setembro de 2005 - Dá nova redação e revoga dispositivos do Decreto nº 4074, de 04.01.02, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11.07.89, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Código: NOP-INEA-21	Ato de aprovação: Res. INEA nº 100	Data de aprovação: 18/11/2014	Data de publicação: 12/12/2014 – BS Nº 211	Revisão: 0	Página: 2 de 6
------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--	------------	-------------------

- 4.1.5. Decreto nº 5981, de 06 de dezembro de 2006, dá nova redação e inclui dispositivos ao Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.
- 4.1.6. Resolução ANVISA (RE) nº 165, de 29 de agosto de 2003, que determina-se a publicação da "Relação das monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", cujo emprego encontra-se autorizado conforme descrito na monografia – Anexos I e II
- 4.1.7. Resolução ANVISA RDC nº 28, de 9 de agosto de 2010, Regulamento Técnico para o ingrediente ativo Endossulfam em decorrência da reavaliação toxicológica.
- 4.1.8. Resolução CONAMA nº 334, de 03 de abril de 2003 – Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.

4.2 LEGISLAÇÃO ESTADUAL

- 4.2.1 Lei nº 3.424, de 21 de junho de 2000, que proíbe o uso de Brometo de Metila no Estado do Rio de Janeiro.
- 4.2.2 Lei 3.467, de 14 de setembro de 2000 – Dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no estado do Rio de Janeiro e da outras providências.
- 4.2.3 Lei nº 3.972, de 24 de setembro de 2002 - Dispõe sobre o uso a produção, o consumo: o comércio, o transporte interno, o armazenamento, o destino final dos resíduos e embalagens, de agrotóxicos e de seus componentes e afins e, bem assim, o controle, inspeção e fiscalização, e dá outras providências.
- 4.2.4 Lei nº 3.972, de 24 de setembro de 2002 - Dispõe sobre o uso a produção, o consumo: o comércio, o transporte interno, o armazenamento, o destino final dos resíduos e embalagens, de agrotóxicos e de seus componentes e afins e, bem assim, o controle, inspeção e fiscalização, e dá outras providências.
- 4.2.5 Lei nº 6.441, de 30 de abril de 2013, que dispõe sobre o cadastramento de produtos agrotóxicos fitossanitários e demais aspectos relativos ao adequado uso de que trata, e dá outras providências.
- 4.2.6 Decreto nº 44.820, de 02 de junho de 2014 – Dispõe sobre o sistema de licenciamento ambiental – SLAM e dá outras providências.
- 4.2.7 Decreto nº 45.031, de 10 de novembro de 2014 – Regulamenta a Lei nº 6.441, de 30 de abril de 2013, que dispõe sobre o cadastramento de produtos agrotóxicos fitossanitários e demais aspectos relativos ao adequado uso de que trata, e dá outras providências.

5. RESPONSABILIDADES GERAIS

FUNÇÃO	RESPONSABILIDADE
Indústria fabricante de agrotóxicos e afins	<ul style="list-style-type: none"> Comunicar ao INEA qualquer alteração no registro do produto; Não comercializar produtos agrotóxicos e afins sem cadastro no INEA ou

Código: NOP-INEA-21	Ato de aprovação: Res. INEA nº 100	Data de aprovação: 18/11/2014	Data de publicação: 12/12/2014 – BS Nº 211	Revisão: 0	Página: 3 de 6
-------------------------------	--	---	--	------------	--------------------------

	<ul style="list-style-type: none"> • com o Certificado Ambiental de Cadastro vencido; • Não recomendar o uso do produto de modo diferente daquele, determinado na documentação técnica emitida pelo órgão federal competente; • Não apresentar nos rótulos e bulas dos produtos cadastrados indicações de praga-alvo e de uso em desacordo com a autorização da monografia técnica ou que suscite dúvidas ao usuário; • Realizar ou participar como organizador em um evento por ano divulgando informações educativas aos consumidores sobre a importância do uso do produto de acordo com as recomendações da bula ou rótulo, uso correto de EPI's e devolução de embalagens vazias, danificadas ou com prazo de validade vencido.
Representante legal	<ul style="list-style-type: none"> • Informar ao INEA qualquer alteração documental que venha ocorrer durante a vigência do Certificado Ambiental de Cadastro de saneantes desinfestantes domissanitários de uso profissional, herbicidas de uso não agrícola, produtos de uso veterinário e outros biocidas comercializados ou utilizados em áreas urbanas do Estado do Rio de Janeiro.
Gerência (GELAF)	<ul style="list-style-type: none"> • Analisar a documentação; • Notificar a empresa quando identificada qualquer irregularidade no processo de cadastro; • Acompanhar as alterações referentes ao registro do produto junto ao órgão federal competente.
DILAM	<ul style="list-style-type: none"> • Homologar o parecer técnico; • Emitir o Certificado Ambiental de Cadastro.

6. CERTIFICADO AMBIENTAL DE CADASTRO DE PRODUTOS SANEANTES DESINFESTANTES DOMISSANITÁRIOS DE USO PROFISSIONAL, HERBICIDAS DE USO NÃO AGRÍCOLA, PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO E OUTROS BIOCIDAS COMERCIALIZADOS, TRANSPORTADOS, ARMAZENADOS OU UTILIZADOS EM ÁREAS URBANAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

- 6.1 É o ato administrativo mediante o qual o INEA, em uma única fase cobra os produtos saneantes desinfestantes domissanitários de uso profissional, os herbicidas de uso não agrícola, os produtos de uso veterinário e outros biocidas, autorizando a comercialização, o transporte, o armazenamento e a utilização destes produtos por empresas ou instituições públicas licenciadas, disponibilizando a sociedade civil o conhecimento dos riscos causados ao meio ambiente e à saúde humana.
- 6.2 O Certificado Ambiental de Cadastro conterá as restrições e condições impostas ao uso do produto e deverá especificar o nome comercial, o nome do princípio ativo, o fabricante e o nome do requerente.
- 6.3 O Certificado Ambiental de Cadastro terá validade máxima de 5 (cinco) anos, com base no prazo de validade do registro do produto junto ao órgão federal competente.
- 6.4 O diploma não poderá apresentar rasuras nem ser plastificado sob pena de perder sua validade.
- 6.5 Não poderão ser comercializados produtos sem cadastro ou com o Certificado Ambiental de Cadastro vencido, estando a indústria fabricante e as empresas de representação ou de comercialização sujeitas à

Código: NOP-INEA-21	Ato de aprovação: Res. INEA nº 100	Data de aprovação: 18/11/2014	Data de publicação: 12/12/2014 – BS Nº 211	Revisão: 0	Página: 4 de 6
------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--	------------	-------------------

aplicação das sanções administrativas previstas no Artigo 87 da Lei nº 3467, de 14 de setembro de 2000.

7. CONDIÇÕES GERAIS PARA CONCESSÃO DO CERTIFICADO AMBIENTAL DE CADASTRO

- 7.1 Somente poderão ser cadastrados os saneantes desinfestantes domissanitários de uso profissional, os herbicidas de uso não agrícola, os produtos de uso veterinário e produtos afins já registrados no órgão federal competente.
- 7.2 No caso de dúvidas sobre as características físico-químicas do produto e do seu comportamento no meio ambiente o INEA poderá solicitar ao fabricante os documentos e as informações necessárias para o seu esclarecimento.
- 7.3 O INEA analisará a documentação. No caso de não atender as especificações, a empresa será notificada sobre a necessidade de adequação, de acordo com o estabelecido na Resolução INEA nº 23, de 30 de novembro de 2010.
- 7.4 Qualquer alteração no registro do produto, durante o período de validade do Certificado Ambiental de Cadastro deverá ser apreciada pelo INEA que, se de acordo, fará a averbação.
- 7.5 Os produtos agrotóxicos fitossanitários já cadastrados pela Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária (SEAPEC) permanecerão com o cadastro válido.
- 7.6 É nulo de pleno direito o Certificado Ambiental de Cadastro expedido com base em informações e dados falsos, enganosos ou capazes de induzir a erro, estando a empresa sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas no Artigo 87 da Lei nº 3467, de 14 de setembro de 2000.

8. CONDIÇÕES DE USO DOS PRODUTOS CADASTRADOS

- 8.1 Os produtos cadastrados não poderão apresentar indicações na bula ou no rótulo em desacordo com a autorização da monografia técnica ou que suscite dúvidas ao usuário;
- 8.2 As recomendações de uso deverão ser, exclusivamente, aquelas determinadas na documentação técnica emitida pelo órgão federal competente e apresentada ao INEA.

9. PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO AMBIENTAL DE CADASTRO

- 9.1 A relação de documentos para concessão ou renovação do Certificado Ambiental de Cadastro está disponibilizada no site: www.inea.rj.gov.br.
- 9.2 Deverá ser preenchido o formulário de requerimento, informando os produtos que serão cadastrados.
- 9.3 Agende pelo site a data e o horário para comparecimento à Gerência de Atendimento – GA, com a documentação pertinente.
- 9.4 A documentação em papel e os arquivos em CD-ROM serão entregues no Protocolo do INEA, juntamente com o comprovante de pagamento da GR e uma declaração de que os arquivos no CD-ROM correspondem aos mesmos documentos entregues impressos.

Código: NOP-INEA-21	Ato de aprovação: Res. INEA nº 100	Data de aprovação: 18/11/2014	Data de publicação: 12/12/2014 – BS Nº 211	Revisão: 0	Página: 5 de 6
-------------------------------	--	---	--	------------	--------------------------

- 9.5 A documentação deverá ser apresentada em português, em 01 (uma) via com dimensões máximas do formato A-4 da ABNT, detalhada segundo o disposto nesta NOP. Os arquivos no CD-ROM deverão estar em formato “pdf” (textos) ou “jpeg” (imagens). Os arquivos com mais de uma folha somente serão aceitos em formato “pdf”.

10 CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES DE VALIDADE DO CERTIFICADO AMBIENTAL DE CADASTRO

- 10.1 Além da documentação constante nesta NOP, o INEA poderá solicitar ao responsável pelo empreendimento outras informações necessárias à análise do que lhe foi requerido.
- 10.2 Deverá ser informada imediatamente ao INEA qualquer alteração havida nos dados apresentados, como a mudança de titularidade ou de endereço, inclusão ou exclusão na bula de alvos biológicos, dosagens e modalidade de aplicação, assim como as substituições do Representante Legal e do Responsável Técnico, quer durante a vigência do Certificado Ambiental de Cadastro, quer durante a análise de requerimento encaminhado.
- 10.3 A operação da empresa está restrita ao fiel cumprimento desta NOP.

Código: NOP-INEA-21	Ato de aprovação: Res. INEA nº 100	Data de aprovação: 18/11/2014	Data de publicação: 12/12/2014 – BS Nº 211	Revisão: 0	Página: 6 de 6
------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--	------------	-------------------